



Câmara Municipal

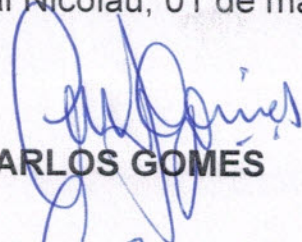
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 013/2021 – Do Executivo – Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial que especifica.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de março de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 013/2021 – Do Executivo – Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial que especifica.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

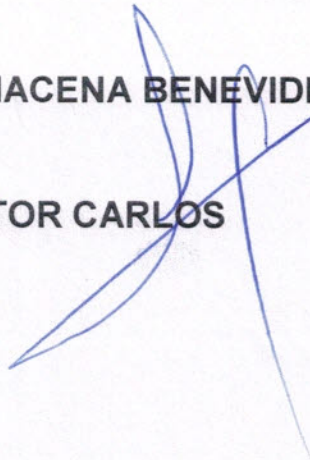
PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de março de 2.021.



LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



PASTOR CARLOS



Câmara Municipal

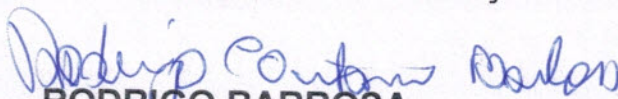
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 013/2021 – Do Executivo – Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial que especifica.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de março de 2.021.


RODRIGO BARBOSA


LUIZ PARAKI


CLAUDINEI DAMALIO



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

*** COMISSÕES

Justiça, Finanças e

Amistades

DATA, 09/03/2021

18 de fevereiro de 2021

Of.GAB.nº 070/2021

Senhor Presidente:

Projeto de Lei nº 13/2021 PRESIDENTE

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para a abertura de um crédito adicional Especial no valor de R\$ 67.000,00 (Sessenta e sete mil reais), visando atender despesas com o cumprimento de sentença judicial proferida nos Autos: 1000053-74.2021.8.26.0568 (Digital), Mandado de Segurança com pedido de Liminar, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de São João da Boa Vista, que determina a disponibilização de equipamentos e móveis, confeccionados sob medida e adaptados para atender às necessidades do paciente.

Solicitamos a apreciação e aprovação dos nobres Edis em regime de urgência.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

01/03/2021

PRESIDENTE

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 56 / 2021 Data/Hora: 23/02/2021 10:43

Descrição:

OFÍCIOS DO EXECUTIVO / PROJETO DE LEI
DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL QUE ESPECIFICA.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial que especifica”

Art. 1º - Fica o Município de São João da Boa Vista autorizado a abrir no Departamento de Finanças Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal um crédito adicional Especial no valor de R\$ 67.000,00 (Sessenta e sete mil reais), visando atender despesas com o cumprimento de sentença judicial proferida nos Autos: 1000053-74.2021.8.26.0568 (Digital), Mandado de Segurança com pedido de Liminar, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de São João da Boa Vista, que determina a disponibilização de equipamentos e móveis, confeccionados sob medida e adaptados para atender às necessidades do paciente, de acordo com a seguinte classificação técnica:

01 – PODER EXECUTIVO

01.15.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

01.15.05 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

339091 – Sentenças JudiciaisR\$ 67.000,00

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

1030100102301 – Manutenção dos Serviços de SaúdeR\$ 67.000,00

Art. 2º - O crédito autorizado pelo artigo precedente será coberto com recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

01 – PODER EXECUTIVO

01.15.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

01.15.05 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

339032 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição GratuitaR\$ 67.000,00

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

1030100102301 – Manutenção dos Serviços de SaúdeR\$ 67.000,00

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender despesas com o cumprimento de sentença judicial proferida nos Autos: 1000053-74.2021.8.26.0568 (Digital), Mandado de Segurança com pedido de Liminar, expedido pelo



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de São João da Boa Vista, que determina a disponibilização de equipamentos e móveis, confeccionados sob medida e adaptados para atender às necessidades do paciente.

Solicitamos a apreciação e aprovação dos nobres Edis em regime de urgência.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (18.02.2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 20/2.021.

Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 13/2.021 que “dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial que especifica”.

“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 13/2021. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E DA LEI DE FINANÇAS PÚBLICAS. CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA A MEDIDA. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 13/2.021 que “dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial que especifica”.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria orçamentária, o que denota a atuação da Administração Pública local dada a sua autonomia financeira.

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

assunto, visto que se encontra nas atribuições conferidas pelo art. 167, V, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Por conseguinte, o art. 40 e seguintes da Lei de Finanças Públicas preveem o seguinte:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Como se não bastasse, o art. 136, V, da Lei Orgânica Municipal também assegura tal iniciativa ao Poder Executivo:

“Art. 136. São vedados:

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Pela análise da justificativa do projeto em apreço, verifica-se que o objetivo da medida é dar cumprimento a decisão judicial exarada pela 3ª (terceira) Vara Cível da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca no importe de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais) que propiciará a disponibilização de equipamentos e móveis, confeccionados sob medida e adaptados para atender às necessidades do paciente pleiteante.

Tal questão, conforme transcrição das normas acima, encontra respaldo jurídico, pois será precedida de projeto de lei, se destina a despesa pela qual não há dotação especial específica, conta com indicação dos recursos correspondentes e exposição de justificativa.

Por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 13/2021**, tendo em vista a necessidade de abertura de crédito adicional especial a fim de dar cumprimento a decisão judicial emanada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 24 de fevereiro de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523